

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.591, DE 2012

Acrescenta item ao inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado POLICARPO

Relator: Deputado MILTON MONTI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta alínea “a” ao inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, renumerando os demais, para determinar que “quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, será definida uma faixa para o tráfego de veículos operacionais, sinalizada no asfalto com tinta específica para o trânsito, em intervalos contínuos não superiores a 200 metros lineares com a frase: ‘FAIXA DA VIDA’ [...]”

Argumenta o autor em prol de sua iniciativa que, em um trânsito caótico como o das cidades brasileiras, se torna urgente a adoção de medidas para diminuir o tempo de atendimento e maior segurança para os ocupantes das viaturas de socorro e salvamento.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Em que pese a boa intenção do ilustre Deputado autor da proposta, consideramos que sua iniciativa constitui o que poderíamos chamar de “excesso de zelo” concentrado nos veículos de socorro, em detrimento da fluidez do trânsito, a qual já é comprometida pelos engarrafamentos que atrasam a vida de muitas pessoas no dia-a-dia.

As pistas exclusivas se justificam quando destinadas ao transporte coletivo de passageiros, justamente para promover maior celeridade nos deslocamentos. Destinar uma faixa da via exclusivamente para os veículos de socorro é retirar mais espaço de circulação para os demais veículos. Ademais, essa faixa para os veículos de socorro e salvamento, com certeza, ficaria a maior parte do tempo ociosa, o que representaria um prejuízo para o trânsito e desperdício de recursos públicos.

Muito mais preocupante é a falta de acostamento nas vias, pois, assim, qualquer veículo que nelas entre em pane bloqueia o trânsito. Temos de reconhecer que é quase impossível dotar todas as vias de acostamentos laterais, infelizmente. Por outro lado, há de se admitir que nem mesmo as pistas exclusivas estão imunes a eventuais bloqueios de trânsito por causas diversas, o que não livraria os veículos de socorro que por elas circulassem de inconvenientes no trânsito.

Consideramos que o Código de Trânsito Brasileiro já é suficientemente cuidadoso ao estabelecer, em seu art. 29, inciso VII e alíneas, medidas para a prioridade de passagem com vistas à fluidez do deslocamento e a segurança dos veículos de socorro e de salvamento em situações de urgência. Com elas, o serviço de socorro e salvamento pode, perfeitamente, ser realizado dentro de padrões aceitáveis.

Mesmo que não se trate de via exclusiva para o veículo de socorro, vemos que a medida proposta sugerindo a pintura das vias com os dizeres “FAIXA DA VIDA” resulta em custos ponderáveis, que poderiam ser evitados. Campanhas de trânsito chamando a atenção para a prioridade de utilização da faixa da esquerda pelos veículos de socorro podem ser suficientes para se atingir o objetivo esperado pelo autor da proposta.

Pelas razões apresentadas, somos pela rejeição do PL nº
3.591, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MILTON MONTI
Relator